



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.004107/2007-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.575 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. INCORREÇÕES NA DECLARAÇÃO DE GFIP.

Apresentar a GFIP com incorreções caracteriza infração à legislação previdenciária, por descumprimento de obrigação acessória.

TERMO DE ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL - TEAF. INDICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO. REFERÊNCIA AO ÚLTIMO QUE FOI OBJETO DE ANÁLISE.

Quando o fisco lança no TEAF quais os documentos foram examinados durante a ação fiscal, no campo destinado ao Livro Diário, faz a indicação do último livro analisado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

O fisco dispõe de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a infração, para constituir o crédito correspondente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2006

ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DESPROVIDAS DE PROVAS. NÃO CONHECIMENTO.

Não merecem conhecimento as alegações que não se refiram à situação ou fato específico e/ou que não indiquem as provas em que se fundam.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS DOCUMENTAIS APÓS O PRAZO DE DEFESA. PRECLUSÃO.

O momento próprio para apresentação das provas documentais pelo sujeito passivo é até o prazo de defesa, precluindo o seu direito de fazê-lo em fase posterior, salvo se comprovada a ocorrência de alguma das hipóteses legais previstas no § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) afastar a preliminar de nulidade do processo; II) por indeferir o pedido de juntada de novos documentos; III) reconhecer a decadência até a competência 11/2000; e IV) negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 35.957.613-3, lavrado para aplicação de multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória de declarar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP sem incorreções nos campos não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 14, a autuada apresentou GFIP com erros em campos não relacionados a fatos geradores de contribuições, conforme tabela acostada às fls. 16/18.

O Relatório de Aplicação da Multa, fl. 15, apresenta a fundamentação legal que sustentou a aplicação da penalidade e os critérios fixados para a sua gradação.

Apresentada a impugnação, a Delegacia da Receita Previdenciária em Campinas (SP) declarou procedente a autuação, mantendo integralmente a multa, ver fls. 30/33.

Irresignado, o sujeito passivo interpôs recurso, fls. 38/44, no qual, em apertada síntese, alegou que:

a) todos os fatos que deram ensejo ao AI foram suficientemente rebatidos nas NFLD que guardam relação com o mesmo;

b) embora nos relatórios fiscais conste que foram examinados os Livros Diário de n.ºs 12, 13 e 14, no Termo de Encerramento da Ação Fiscal há a menção à análise apenas no Livro de n.º 14. Esse fato representa incoerência gritante;

c) o fisco deixou de examinar documentos essenciais ao desenvolvimento do trabalho de fiscalização, por isso todo o procedimento deve ser anulado;

d) para comprovar cita as requisições documentais feitas mediante os Termos de Intimação para a Apresentação de Documentos – TIAD, lavrados em 24/10/2006 e 07/11/2006, nos quais foram solicitados documentos de períodos não incluídos na ação fiscal;

e) insiste em afirmar que o fisco deixou de apreciar os documentos que poderiam comprovar a ocorrência da infração, fato que leva a nulidade de todo o procedimento;

f) para comprovar o alegado, requer a juntada de documentos *a posteriori*.

Ao final, requesta pela nulificação de todos os processos decorrentes da ação fiscal sob enfoque.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

A decadência

Embora não alegada, cabe-nos apreciar a possibilidade de perda do direito do fisco de lançar a multa em razão do decurso do tempo.

É cediço que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991 pela Súmula Vinculante n.º 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12/06/2008, o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias passou a ser aquele fixado no CTN.

Quanto à norma a ser aplicada para fixação do marco inicial para a contagem do quinquídio decadencial, o CTN apresenta três normas que merecem transcrição:

Art. 150 (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

.....
Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(...)

A jurisprudência majoritária do CARF, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tem adotado o § 4.º do art. 150 do CTN para os casos em que há antecipação de pagamento do tributo, ou até nas situações em que, com base nos elementos constantes nos autos, não seja possível se chegar a uma conclusão segura sobre esse fato.

O art. 173, I, tem sido tomado para as situações em que comprovadamente o contribuinte não tenha antecipado o pagamento das contribuições, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação e também para os casos de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Por fim, o art. 173, II, merece adoção quando se está diante de novo lançamento lavrado em substituição ao que tenha sido anulado por vício formal.

Na situação sob enfoque, conforme visto acima, há de se aplicar, para a contagem do prazo decadencial, o art. 173, I do CTN. Tendo-se em conta que a ciência do lançamento deu-se em 16/11/2006, constato que a decadência alcançou as competências até 11/2000.

A nulidade

Afirma a empresa que o processo é nulo, posto que o fisco não analisou os documentos essenciais para comprovar a ocorrência da infração. Todavia, não cita qual seria a documentação que deixou de ser analisada.

Não hei de concordar com tal assertiva. No único TIAD constante no processo, fls. 10/11, o fisco requereu, para o período de 01/1996 a 05/2006, os seguintes documentos:

- Arquivos digitais do Livro Diário;
- Livro Razão;
- Plano de contas;
- Folhas de pagamento de todos os segurados (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos);
- Comprovantes de recolhimento: DARP/GRPS/GPS;
- GFIP, GRFP e GRFC com comprovantes de entrega e eventuais retificações;
- Registro de empregados;
- Comprovante(s) de adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT;
- Comprovantes de fornecimento de vale-transporte;
- Alvarás de licença e Habite-se para construção;
- Anotações de Responsabilidade Técnica – ART;
- Contratos de empreitadas ou subempreitadas de obras de construção civil;
- Projetos aprovados de obras de construção civil;
- Contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros;
- Notas fiscais, faturas e recibos de mão-de-obra ou serviços prestados;
- Arquivos digitais da GFIP (SEFIPCR.RE);

-Cópia de comprovante de residência, CPF e RG dos representantes legais e contador;

-Parcelamentos de débitos junto a Previdência Social.

Assim, verifico que a vasta documentação solicitada foi suficiente para constatar a infração apontada, qual seja: os erros no preenchimento da GFIP em campos não relacionados aos fatos geradores de contribuições sociais.

Também carece de substância a afirmação recursal de que o fisco teria incorrido em incoerência ao afirmar que examinou os Livros Diário n.º 12, 13 e 14, quando no TEAF somente ficou registrada a análise do Livro Diário n.º 14.

Constatai que no TEAF, fl. 12, consta que o período fiscalizado foi de 01/1996 a 05/2006 e que o último Livro Diário examinado foi o de n.º 14, cuja competência final é 12/1998.

Vale ressaltar que essa informação é dirigida ao sujeito passivo, mas também ao órgão responsável pela programação das ações fiscais, de modo que a fiscalização posterior inicie pela análise contábil a partir do último Livro Diário examinado, evitando-se a proibida retroação de análise a período já fiscalizado, isso em respeito ao princípio da imutabilidade do lançamento fiscal, previsto no art. 145 do CTN.

Assim, resta claro que não assiste razão à empresa em seu argumento, posto que a informação constante no TEAF é a de que foram verificados todos os Livros Diário até o de n.º 14, o que está a indicar que a contabilidade da empresa foi fiscalizada para os exercícios de 1996; 1997 e 1998.

Ocorrência da infração

O fisco apresentou tabela em que indica, um a um, os erros detectados na GFIP. A empresa limita-se a afirmar que não cometeu as infrações, sem, contudo, atacar pontualmente as falhas apontadas pela Auditoria.

Nesse sentido, não devo acolher os argumentos genéricos apresentados pela recorrente, mesmo porque não foi juntada nenhuma prova que pudesse infirmar as conclusões da Autoridade Fiscal.

Portanto, tendo sido identificada afronta ao art. 32, IV e § 6.º, da Lei n.º 8.212/1991, acrescido pela Lei n. 9.528/1997, devo considerar procedente a autuação, afastando as alegações recursais de mérito.

Pedido para a juntada de documentos

Deixo de acatar o pedido para a produção de novas provas, haja vista que esse direito do sujeito passivo precluiu quando da apresentação da peça de defesa. Sobre esse tema, o Decreto n.º 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal de exigência de tributos administrados pela RFB, prevê no § 4.º do seu art. 16, *verbis*:

Art. 16 (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Considerando-se que na situação sob testilha não se verifica nenhuma das hipóteses tratadas nas alíneas do dispositivo acima, não devo acolher o requerimento para juntada de novos documentos, até porque a autuada, sequer na fase recursal, demonstrou possuir outros elementos que pudessem interferir no resultado do presente julgamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade do processo, por indeferir o pedido de juntada de novos documentos, por reconhecer a decadência até a competência 11/2000 e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo